

A técnica do julgamento de casos repetitivos e o devido processo legal

Larissa de Almeida Silva¹

Daine Gonçalves Ornellas Lima²

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 consolidou no ordenamento jurídico nacional o modelo de julgamento de casos repetitivos. A técnica prestigia a um só tempo dois reclames há muito pretensos: celeridade e uniformidade da tutela, culminando numa aparente otimização da atividade judicante. Propõe-se a refletir se esta racionalidade judicial é apta a esgotar as demais concretizações do direito fundamental ao devido processo legal.

Palavras-chave: Processo Civil Brasileiro; Casos Repetitivos; Segurança Jurídica; Acesso à Justiça; Devido Processo Legal.

Introdução

A tendência globalizante que o mundo experiêcia somada aos avanços tecnológicos e à cultura de consumo fomentada pelo capitalismo estimulam o estabelecimento de incontáveis relações jurídicas que culminam em conflitos. Aliado a esta realidade, o fluxo intenso de informações permite que mais indivíduos tomem ciência dos direitos que lhes sejam aplicáveis. Demais disso, a garantia de acesso à justiça consagrada constitucionalmente subsidia institutos que facilitam a propositura de processos judiciais.

O somatório destes fatores contribui para que indivíduos busquem a tutela jurisdicional em ritmo crescente, o que culmina no alto grau de litigiosidade vivenciado pela sociedade brasileira.

Como decorrência desta realidade, os tribunais brasileiros amarguram numerário exorbitante de processos em tramitação recebendo mais demandas do que profere julgamentos, o que enseja um aumento exponencial do passivo de ações propostas. Este assoberbamento do Poder Judiciário traz consigo inconvenientes de toda ordem.

A infinidade de demandas ajuizadas resulta em uma pluralidade de posicionamentos judiciais com evidentes contradições entre si, ainda quando se trate de ações assentadas em idênticos fundamentos, além da morosidade no alcance do provimento.

Em razão deste cenário, a comunidade jurídica reclama a instituição de mecanismos que visem a otimização da atividade judiciária e contenção desta litigiosidade crescente.

¹ Mestranda em Direito Processual Civil. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

² Mestranda em Direito Processual Civil. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Nesta busca incessante e indisfarçável de contingenciamento do número de processos que chegam aos tribunais, o Código de Processo Civil de 2015 regulamentou a técnica de julgamento de casos repetitivos que compreende o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos (REER).

O sistema que se enceta consiste em instrumental profícuo ao desenvolvimento do ordenamento processual e à otimização da atividade judiciária. Todavia, as benesses de racionalidade que lhe recaem não podem ofuscar a necessidade de observar outros valores constitucionais atinentes ao devido processo legal.

O modelo de julgamento de casos repetitivos e o devido processo legal

O CPC/15 instituiu o modelo de julgamento de casos repetitivos, composto pelo IRDR e Recursos Repetitivos, atribuindo ao seu objeto de análise questões unicamente de direito – material ou processual (art. 928, *caput* e parágrafo único).

O modelo apresentado prevê que demandas que versem sobre a mesma questão de direito sejam decididas seguindo a mesma tese jurídica, o que, em princípio, otimizaria a atuação jurisdicional e entregaria solução uniforme aos conflitos.

O julgamento sistêmico de demandas permite que uma única decisão prospecte efeitos em todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, fornecendo ainda tese jurídica aplicável aos processos futuros que versem sobre a mesma questão de direito (art. 985, I, II, CPC).

O art. 976 apresenta como pressupostos necessários de cabimento a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Desta previsão legislativa se extrai que o modelo tem por finalidade alcançar a uniformidade de decisões quanto à mesma questão de direito.

A técnica retira dos juízes de piso a função de enfrentar e decidir a questão, transferindo ao tribunal a incumbência de fixar a tese, de modo que os processos que contenham a mesma questão de direito fiquem suspensos até o julgamento do Incidente.

A suspensão dos processos se justifica na busca pela concretização da isonomia na entrega jurisdicional, de modo que, julgado o Incidente, as causas em tramitação que contiverem a mesma questão de direito receberão tratamento igualitário quando da aplicação da tese firmada pelo tribunal.

Assim, equaliza a tutela jurisdicional e, via de consequência, impede que os processos subam aos tribunais uniformizadores, posto que não faria sentido que demandas continuassem a chegar aos tribunais a par da existência de posicionamento consolidado quanto à questão controvertida.

Discute-se, porém, se o procedimento para fixação da tese observa o contraditório, a ampla defesa, acesso à justiça e demais garantias constitucionais processuais, posto que o

debate acerca da questão é realizado no bojo do processo afetado, cujo poder de interferência dos indivíduos resta limitado, por razões lógicas de viabilização do trâmite procedimental.

A garantia do devido processo legal e os casos repetitivos

A garantia do devido processo legal encontra previsão expressa no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal e é compreendida pela doutrina como um direito fundamental de conteúdo complexo (DIDIER JR., 2015, p. 66). Esta complexidade que se lhe atribui decorre da circunstância de que as normas constitucionais relativas ao modelo de processo brasileiro conferem concretude à garantia ao processo devido.

Um processo será considerado devido, portanto, quando contemplar a garantia do contraditório, da ampla defesa; quando observar uma duração razoável, garantido o acesso à justiça; quando respeitar a publicidade adequada e o regramento do juiz natural (DIDIER JR., 2015, p. 66).

Vê-se, com isto, que a observância do devido processo legal pressupõe o cumprimento concomitante das demais regras e princípios constitucionais de cunho processual.

O microsistema a reger os casos repetitivos, por implantar técnica de julgamento em massa, ostenta aptidão para promover uniformização de jurisprudência e otimizar a atividade judicante.

Estes efeitos são salutares para o desenvolvimento do processo civil brasileiro. É curial, todavia, percorrer um pouco mais para examinar se os valores de celeridade e uniformidade prestigiados nestes institutos estão preterindo outros valores constitucionais.

O modelo discutido apresenta um sistema diferenciado de manifestação das partes interessadas, o que suscita questionamentos quanto à observância do contraditório efetivo e do acesso à justiça, eis que um indivíduo pode ser afetado por uma decisão sem que dela tenha participado, sem que tenha efetivamente influenciado no resultado e sem que dela tenha podido se esquivar (como no sistema *opt out*, típico de ações coletivas)

Questiona-se se a realização de audiências públicas seria suficiente a efetivar o contraditório, se a ampliação do tempo de sustentação previsto no art. 984, § 2º, CPC é apto a permitir que todos os interessados manifestem suas razões.

Estabelecer um contraditório formal não é garantir o devido processo legal, tampouco seria observada esta garantia no caso de se possibilitar demasiada abertura ao direito de participação de todos os indivíduos cujos processos terão a tese aplicada.

A previsão legislativa do CPC/15 não é suficiente e tampouco a doutrina está madura e uníssona quanto ao procedimento estabelecido. São diversas as significações atribuídas aos dispositivos normativos. Os tribunais, portanto, devem conduzir com cautela e sensibilidade estes instrumentos, pois a pretexto de concretizar garantias fundamentais pode, por interpretação ampliativa, literal ou restritiva, inviabilizá-las.

Estas são preocupações iniciais externalizadas com o propósito de suscitar discussões acadêmicas volvidas pela identificação de um equilíbrio entre as garantias fundamentais no

modelo de casos repetitivos, isto é, para o estabelecimento de contornos mínimos a um sistema que colabore para a entrega da tutela adequada, tempestiva e efetiva, das pessoas e do direito, mediante um processo justo.

Considerações finais

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, regulamentados pelo CPC/15, formam um modelo de julgamento de casos repetitivos que prospecta um cenário de uniformidade de tutela e otimização da atividade judicante quando pensados no plano dogmático.

A atuação jurisdicional deve evidenciar estes ideais e consagrar as demais garantias processuais fundamentais de um Estado Democrático Constitucional. O prestígio puro à isonomia que se olvide de observar o contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e outros valores que dão concretude ao devido processo legal deve ser amplamente combatido quando verificado na prática procedimental de um modelo de casos repetitivos.

A interpretação do regulamento previsto para os casos repetitivos deve ser orientada pelas diretrizes constitucionais relativas ao processo. A interpretação das previsões legislativas sobre o tema deve mostrar-se consonante com o modelo constitucional estatuído, de modo cominar em um processo jurisdicional democrático, isto é, que observe o devido processo legal.

Referências

- ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.
- CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords.). Grandes temas do novo cpc. Julgamento de Casos Repetitivos. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 10.
- CABRAL, Antonio do Passo. Do incidente de resolução de demandas repetitivas in CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DANTAS, Bruno. Comentários do artigo 976 ao 987 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). Breves comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

- DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 11. ed. Salvador: JusPodvm, 2017. v. 4.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. Revista de Processo. São Paulo, v. 229, p. 273-280, março, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Decisão de questão idêntica x Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários aos artigos 926 à 928 do CPC In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. In: DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR., Hermes (coords.). Repercussões do novo CPC – Processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 8.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários ao código de processo civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PINTO, Luis Felipe Marques Porto Sá. Julgamento das causas repetitivas: uma tendência de coletivização da tutela processual civil. Vitória: Edufes, 2014.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas individuais de repercussão coletiva X técnicas coletivas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos? In: DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR., Hermes (coords.). Repercussões do novo CPC – Processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 8.
- TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. O “novo” mandado de segurança coletivo. Série processo coletivo, comparado e internacional. GIDI, Antonio (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2013.
- ZANETI JR., Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ZANETI JR., Hermes. Notas sobre o processo coletivo e os casos repetitivos no sistema do novo CPC/2015. Comentários ao art. 928. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 421, p. 269-276, jan./jun., 2015.